



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 4.022 ANO: 2008

APENSADO: PL 5.278/2009

EMENDAS: 2 NA CFT

SUBSTITUTIVO: CTASP

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais? PL 5.278/2009 apensado,
SUBSTITUTIVO da CTASP,
Emendas 1 e 2 na CFT
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), arts. 114 e 116 da Lei Nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO/2019).

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 4.022, de 2008, estabelece, por meio de alteração da Lei nº 8.662, de 1993, que passa a vigorar um piso salarial para o Assistente Social, de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, fixado em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) corrigido, de junho de 2008 até o mês imediatamente anterior ao do início de vigência da lei, pela variação acumulada do INPC, e anualmente, sempre no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Com texto semelhante, o apensado Projeto de Lei nº 5.278, de 2009, estabelece, por meio de alteração da Lei nº 8.662, de 1993, que passa a vigorar um piso salarial para o Assistente Social, de uma jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais, fixado em R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais) corrigido, de fevereiro de 2009 até o mês imediatamente anterior ao do início de vigência da lei, pela variação acumulada do INPC, e anualmente, sempre no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

A CTASP aprovou SUBSTITUTIVO, com texto semelhante, estabelecendo, por meio de alteração da Lei nº 8.662, de 1993, que passa a vigorar um piso salarial para o Assistente Social fixado em R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais) corrigido, de fevereiro de 2009 até o mês imediatamente anterior ao do início de vigência da lei, pela variação acumulada do INPC, e anualmente, sempre no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores, mas silenciando-se quanto à jornada de trabalho.

A Emenda 1 apresentada na CFT estabelece que o Piso Salarial do Assistente Social, deverá ser estabelecido através de Convenções Coletivas de Trabalho.

A Emenda 2 apresentada na CFT estabelece o piso salarial para o Assistente Social, para uma jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais, em R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais) corrigido anualmente, sempre no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Como se verifica na descrição acima, e considerando que, não havendo expressa ressalva legal, o piso salarial e a jornada de trabalho previstos em lei para categorias profissionais se aplicam aos servidores públicos federais, pode-se concluir que:

1) com exceção da Emenda 2 apresentada na CFT, todas as propostas tem impacto fiscal potencialmente negativo para a União, tendo em vista a existência do cargo de Assistente Social em inúmeros órgãos federais, de modo que, nos termos da legislação financeira e orçamentária em vigor (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, arts. 112 e 114 da Lei nº 13.473, de 2017 - LDO/2018), tais propostas deveriam estar acompanhadas de estimativa do correspondente impacto fiscal, assim como oferecerem medidas compensatórias que as tornassem fiscalmente neutras, o que não ocorre, ensejando serem consideradas inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente; e

2) a Emenda 2 apresentada na CFT também deve ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente, em razão de sujeitar as despesas dos órgãos da União com a remuneração de seus Assistentes Sociais a incertezas decorrentes de aumentos no piso salarial da categoria decididos em Convenções Coletivas de Trabalho, sem oferecer qualquer mecanismo compensatório que automaticamente assegure sua neutralidade fiscal.

Brasília, 5 de setembro de 2019.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira